



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |              |           |
|-----|--------------|-----------|
| 2.º | PUBLICADO NO | 1.º U.    |
| C   | D. 01        | 07        |
| C   |              | 1996      |
|     |              | Subscreva |

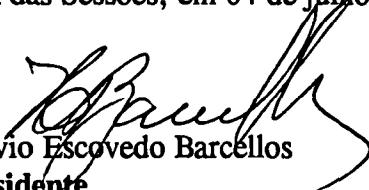
Processo nº : 10183.005100/92-40  
Sessão de : 04 de julho de 1995  
Acórdão nº : 202-07.880  
Recurso nº : 97.623  
Recorrente : ANTONIO MARCON  
Recorrida : DRF em Cuiabá-MT

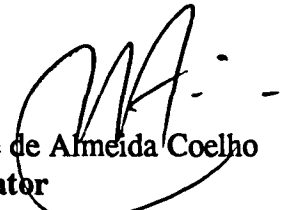
**ITR - BASE DE CÁLCULO - VTN - VALOR DO IMPOSTO - PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA - O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será impugnado se menor do que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido na lei tributária. A progressividade da alíquota será aplicada quando não for alcançado o grau mínimo de utilização da terra. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARCON.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
José de Almeida Coelho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005100/92-40  
Acórdão nº : 202-07.880  
Recurso nº : 97.623  
Recorrente : ANTONIO MARCON

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 21.116.433,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Marcos", cadastrado no INCRA sob o Código 901 385 000 191 7, localizado no Município de Tapurah-MT.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que a guia do ITR foi preenchida incorretamente e supervalorizada a terra nua.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/18, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

**"ITR-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**  
Exercício financeiro de 1992.

**BASE DE CÁLCULO/VTN/VALOR DO IMPOSTO/PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA.** O Valor da Terra Nua, VTN, declarado pelo contribuinte será impugnado se inferior ao Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm - fixado na legislação tributária. A progressividade da alíquota será aplicada quando não for alcançado o grau mínimo de utilização da terra. **LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Cientificado em 07.07.94, o requerente interpôs recurso voluntário em 15.07.94 (fls. 19) alegando, em síntese, que:

a) em 1992, para efeito de financiamento rural, foi desmembrada a área acima citada em dois lotes, sendo a parte desmembrada com área de 6.000ha, cadastrada no INCRA sob o Código 901 385 157 945 9 e nº DpRF sob o nº 2989343-7, permanecendo o remanescente sob os números já cadastrados no INCRA e DpRF;

b) o ITR da parte desmembrada já foi efetuado no pagamento dos exercícios de 92/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005100/92-40  
Acórdão nº : 202-07.880

c) solicita, somente, o lançamento do ITR sob a área remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005100/92-40

Acórdão nº : 202-07.880

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida;

É certo que no Recurso interposto às fls. 19 refoge ao argumento da Impugnação de fls. 01, que fora examinado pela Autoridade Fiscal "a quo" na Decisão de fls. 17 e 18;

Não se pode nesta peça examinar em segunda instância os argumentos expendidos no "RECURSO" de fls. 19, cabendo, caso queira o recorrente, interpor, se for o caso, novo pedido à autoridade competente.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, a teor de remansosa Jurisprudência deste Conselho a respeito do caso em tela.

Motivo porque, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO